



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	196/05
P.L. Nº	237/05 ^{PROJ} 1724/05
Publ:	23/12/05

LEI Nº 4.832 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

"Altera dispositivos da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município e o funcionamento do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, institui plano de custeio e plano de benefícios, e dá outras providências."

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo da Lei nº 4.725 de 27 de julho de 2005, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município e o funcionamento do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, institui plano de custeio e plano de benefícios, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77....."

"§ 7º. No caso dos funcionários ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão a *base de contribuição* é integrada pelo padrão de vencimento do cargo em comissão, acrescido das vantagens de qualquer natureza, com exceção daquelas referidas nos incisos do § 1º do artigo 65." (NR)

"Art. 112. A aposentadoria compulsória será concedida de ofício ao segurado que atingir a idade de 70 (setenta) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 146 e seus parágrafos." (NR)

"Art. 146."

"§ 8º. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as vantagens e parcelas indenizatórias a que se referem os incisos I a XIV do § 1º do artigo 65, ressalvadas as exceções previstas no parágrafo anterior e seus incisos I e II." (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

“Art. 222. O abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o parágrafo único do artigo 98 e os artigos 208 e 210 desta lei, será pago pelos entes de direito público interno do Município.” **(NR)**

Art. 2º - A Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 146.

“§ 13. Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, terão por limite mínimo o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da base de contribuição do servidor.” **(AC)**

“Art. 212. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo VII desta lei ou pelas regras da Seção anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 30 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:”

“I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;”

“II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”

“III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e”

“IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria.” **(AC)**

Art. 3º - Fica transferida para o SEPREV – Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, a partir de 1º de janeiro de 2007, a responsabilidade pelo pagamento do benefício das aposentadorias concedidas pela Prefeitura Municipal, pelas suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal, mediante o prévio repasse mensal, àquela Autarquia, pelos respectivos entes municipais, dos recursos necessários para o pagamento do benefício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

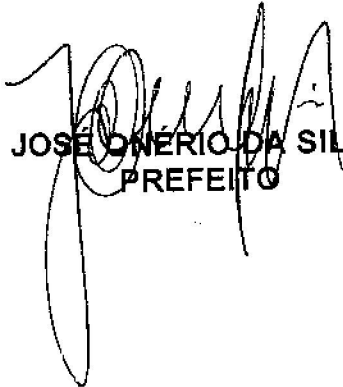
SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 4º - Ficam revogados o § 3º do artigo 107 e os artigos 186 e 221 da Lei 4.725 de 27 de julho de 2005.

Art. 5º - Ficam mantidos, até 31 de dezembro de 2006, os efeitos do artigo 221 da Lei 4.725 de 27 de julho de 2005, em relação a todos os servidores aposentados pela Prefeitura Municipal, pelas suas autarquias e fundações, e pela Câmara Municipal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 20 de dezembro de 2005.


JOSE ONÓRIO DA SILVA
PREFEITO

*Publicado na Secretaria Geral do Município, em 20 de dezembro de 2005.
SAMIR MAURÍCIO DE ANDRADE, Secretário.*